



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 9/2019/CDCC

Referente ao PL 131/2019 que “Dispõe sobre a Proibição da Limitação de Dados em serviços de Banda Larga em todo o Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

JOAO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 13/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 131/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de telefonia e internet de estabelecer limite de uso nos planos de internet banda larga contratados no Estado de Mato Grosso.

Segundo o autor, tornam-se nulas, por força desta Lei, cláusulas que estabeleçam o limite mencionado no caput em contratos vigentes.

O Projeto de Lei determina ainda que o descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará multa no valor de 10 UPFs, por mês, para cada contrato onde tal fato se verificar.

Em sua justificativa, o autor relata que atualmente, os planos de internet fixa são contratados com base na velocidade desejada pelo usuário. Recentemente, porém, as operadoras passaram a incluir em seus contratos uma cláusula que permite, hoje e no futuro – a depender da operadora e da velocidade contratada –, que o usuário respeite um limite de dados, a chamada franquia. Desta forma, os planos de internet fixa ficam parecidos com os de internet móvel, nos quais o consumidor precisa estar sempre atento ao consumo da franquia pois, caso ultrapasse o que foi contratado, poderá ter a velocidade da sua internet reduzida ou seu acesso cancelado até que um novo pacote seja comprado ou que o mês seguinte comece.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Alega, portanto, que o presente Projeto de Lei tem por escopo, determinação para que empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de telefonia e internet fiquem proibidas de estabelecer limite de uso nos planos de internet banda larga contratados em todo o Estado de Mato Grosso, com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir as empresas concessionárias de serviços públicos fornecedores de telefonia e internet de estabelecer limite de uso nos planos de internet banda larga contratados no Estado de Mato Grosso.

Sobre o tema, podemos dizer que a Internet tem significado uma mudança comportamental nas mais diversas áreas, seja na educação, na formação política ou no desenvolvimento profissional. Ademais, estudos mostram que a penetração da Internet constitui um dos fatores chave para o desenvolvimento econômico dos países, existindo uma relação direta entre o Produto Interno Bruto – PIB e o número de usuários conectados à Rede Mundial de Computadores.

Neste sentido, em 2014 foi aprovado o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual também vem sendo chamada também de Constituição da Internet Brasileira, uma vez que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-theEconomy.pdf)



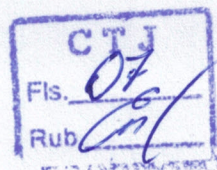
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



A referida Lei dispõe, em seu art. 4º, inciso I, que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. Já o artigo 27, que estabelece critério para atuação do Poder Público, preceitua que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital e buscar reduzir as desigualdades.

Na contramão do Marco, segundo informações veiculadas pela mídia especializada, as maiores operadoras de banda larga do País, anunciaram que, a partir de 2017, adotarão uma nova estratégia de mercado, oferecendo planos de serviços baseados não mais na velocidade de acesso, mas no volume de dados trafegados pelo assinante. Isso significa que, uma vez atingida essa franquia, o acesso à internet será automaticamente bloqueado, ou ao menos terá sua velocidade drasticamente reduzida.

Embora os patamares de franquia anunciados pelas empresas possam parecer praticamente inatingíveis hoje, com a crescente demanda por conteúdos audiovisuais, há a tendência de que esses limites se tornem obsoletos em curto intervalo de tempo. Nesse cenário, há forte expectativa da necessidade de frequentes renegociações das condições dos 3 planos de serviços contratados, com consequente aumento de custos para os usuários, o que causará enormes prejuízos para a economia popular.

A vedação da citada imposição de limite aos dados está demonstrada no Art. 7º da Lei nº 12.965/2014, o qual diz respeito aos direitos dos usuários em relação ao acesso à internet, sendo que entre eles destacamos o elencado no inciso IV, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;”

Apesar dessa garantia trazida pelo Marco Civil da Internet, grande parte dos contratos atuais, inclusive contratos celebrados por operadoras que pretendem restringir as franquias de dados, contém cláusulas que estabelecem franquias de dados ilimitadas. Nesses casos, a suspensão do serviço representaria quebra de contrato expressa e não deveria ser permitida.

Outro ponto relevante e talvez, o grande problema, é a falta de fiscalização e controle por parte do governo, que permitiu que a demanda por internet crescesse sem que a estrutura do sistema acompanhasse essa evolução. Diante desta inércia estatal, não podemos aceitar que sobre para o consumidor, justamente o polo mais fraco nessa relação comercial.

Ao se aceitar tal limitação da internet fixa, o Poder Público está sendo conivente com a ineficiência dos órgãos fiscalizatórios e dos agentes econômicos, em detrimento da expansão das estruturas de comunicação, melhoramento dos serviços de internet e, por óbvio, do usuário final.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Vale dizer, é mais fácil limitar a internet do que cobrar das operadoras de telefonia a melhoria dos serviços de banda larga, o que não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 131/2019, de Aatoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 131/2019 - Parecer nº 9/2019
Reunião da Comissão em 21 / 05 2019
Presidente: Deputado Ulysses Moraes.
Relator: Deputado João Batista

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 131/2019, de Aatoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	